

a 464 UPF/PA, equivalentes atualmente a R\$-1.501,68 (um mil, quinhentos e um reais e sessenta e oito centavos), nos termos do Art. 13, da Resolução nº 11.535/2014 c/c o Art. 74, da LC nº 109/2016 e Art. 283, do RI-TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da incidência dos seguintes consectários da mora, previstos no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III.OFICIAR a Prefeitura Municipal de Benevides.

ACÓRDÃO Nº 30.110, DE 07/03/2017

PROCESSO Nº 201702212-00

MUNICÍPIO: BENEVIDES

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: RONIE RUFINO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar que sustou o processo de inexistibilidade n. 04-010/2017. Aplicação de multa. Oficiar a Prefeitura Municipal de Benevides.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da aplicação de Medida Cautelar para a sustação de processo de inexistibilidade n. 04-010/2017, pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 11.535/2014 deste TCM/PA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I. REVOGAR Medida Cautelar que sustou o processo de inexistibilidade n. 04-010/2017 na fase em que se encontra, nos termos dos Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Art. 144, I e 145, II, e parágrafo único do RITCM/PA;

II. APLICAR MULTA ao chefe do executivo, no valor correspondente a 464 UPF/PA, equivalentes atualmente a R\$-1.501,68 (um mil, quinhentos e um reais e sessenta e oito centavos), nos termos do Art. 13, da Resolução nº 11.535/2014 c/c o Art. 74, da LC nº 109/2016 e Art. 283, do RI-TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da incidência dos seguintes consectários da mora, previstos no art. 303 do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III.OFICIAR a Prefeitura Municipal de Benevides.

ACÓRDÃO Nº 30.111, DE 07/03/2017

PROCESSO Nº 201702235-00

MUNICÍPIO: BENEVIDES

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: RONIE RUFINO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar que sustou o Pregão Presencial nº 01-025/2017. Aplicação de multa. Oficiar a Prefeitura Municipal de Benevides.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da aplicação de Medida Cautelar para a sustação de procedimento do Pregão Presencial nº 01-025/2017, pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 11.535/2014 deste TCM/PA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I. REVOGAR Medida Cautelar que sustou o Pregão Presencial nº 01-025/2017 na fase em que se encontra, nos termos dos Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Art. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único do RITCM/PA;

II. APLICAR MULTA ao chefe do executivo, no valor correspondente a 155 UPF/PA, equivalentes atualmente a R\$-501,64 (quinhentos e um reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do Art. 13, da Resolução nº 11.535/2014 c/c o Art. 74, da LC nº 109/2016 e Art. 283, do RI-TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da incidência dos seguintes consectários da mora, previstos no art. 303 do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão

Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III.OFICIAR a Prefeitura Municipal de Benevides.

ACÓRDÃO Nº 30.112, DE 07/03/2017

PROCESSO Nº 201702236-00

MUNICÍPIO: BENEVIDES

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: RONIE RUFINO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar que sustou a Chamada Pública nº 09-001/2017. Oficiar à Prefeitura Municipal de Benevides.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da aplicação de Medida Cautelar para a sustação de procedimento da Chamada Pública nº 09-001/2017, pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 11.535/2014 deste TCM/PA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I. REVOGAR Medida Cautelar que sustou a Chamada Pública nº 09-001/2017, na fase em que se encontra, nos termos dos Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Art. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único do RITCM/PA;

II.OFICIAR a Prefeitura Municipal de Benevides.

ACÓRDÃO Nº 30.113, DE 07/03/2017

PROCESSO Nº 201702241-00

MUNICÍPIO: BENEVIDES

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: RONIE RUFINO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar que sustou o Pregão Presencial nº 01-010/2017. Aplicação de multa. Oficiar à Prefeitura Municipal de Benevides.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da aplicação de Medida Cautelar para a sustação de procedimento do Pregão Presencial nº 01-010/2017, pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 11.535/2014 deste TCM/PA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I. REVOGAR Medida Cautelar que sustou o Pregão Presencial nº 01-010/2017 na fase em que se encontra, nos termos dos Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Art. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único do RITCM/PA;

II. APLICAR MULTA ao chefe do executivo, no valor correspondente a 464 UPF/PA, equivalentes atualmente a R\$-1.501,68 (um mil, quinhentos e um reais e sessenta e oito centavos), nos termos do Art. 13, da Resolução nº 11.535/2014 c/c o Art. 74, da LC nº 109/2016 e Art. 283, do RI-TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da incidência dos seguintes consectários da mora, previstos no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III.OFICIAR a Prefeitura Municipal de Benevides.

ACÓRDÃO Nº 30.114, DE 07/03/2017

PROCESSO Nº 201702243-00

MUNICÍPIO: BENEVIDES

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: RONIE RUFINO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar que sustou o Pregão Presencial nº 01-011/2017. Aplicação de multa. Oficiar a Prefeitura Municipal de Benevides.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da aplicação de Medida Cautelar para a sustação de procedimento do Pregão Presencial nº 01-011/2017, pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 11.535/2014 deste TCM/PA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I. REVOGAR Medida Cautelar que sustou o Pregão Presencial nº 01-011/2017 na fase em que se encontra, nos termos dos Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Art. 144, I e 145, II, e parágrafo único do RITCM/PA;

II. APLICAR MULTA ao chefe do executivo, no valor correspondente a 464 UPF/PA, equivalentes atualmente a R\$-1.501,68 (um mil,

quinhentos e um reais e sessenta e oito centavos), nos termos do Art. 13, da Resolução nº 11.535/2014 c/c o Art. 74, da LC nº 109/2016 e Art. 283, do RI-TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da incidência dos seguintes consectários da mora, previstos no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento

III.OFICIAR a Prefeitura Municipal de Benevides.

ACÓRDÃO Nº 30.115, DE 07/03/2017

PROCESSO Nº 201702246-00

MUNICÍPIO: BENEVIDES

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: RONIE RUFINO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar que sustou o Pregão Presencial nº 01-016/2017. Aplicação de multa. Oficiar a Prefeitura Municipal de Benevides.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da aplicação de Medida Cautelar para a sustação de procedimento do Pregão Presencial nº 01-016/2017, pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 11.535/2014 deste TCM/PA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I. REVOGAR Medida Cautelar que sustou o Pregão Presencial nº 01-016/2017 na fase em que se encontra, nos termos dos Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Art. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único do RITCM/PA;

II. APLICAR MULTA ao chefe do executivo, no valor correspondente a 464 UPF/PA, equivalentes atualmente a R\$-1.501,68 (um mil, quinhentos e um reais e sessenta e oito centavos), nos termos do Art. 13, da Resolução nº 11.535/2014 c/c o Art. 74, da LC nº 109/2016 e Art. 283, do RI-TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da incidência dos seguintes consectários da mora, previstos no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III.OFICIAR a Prefeitura Municipal de Benevides.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

Decisão Monocrática

PROCESSO Nº 200905402-00

ORGÃO: Administração Regional do Outeiro – AROUT

INTERESSADO: Edriano Costa Ferreira – Administrador Regional

ASSUNTO: Termo de Adesão celebrado com o Banco do Brasil S/A. EX: 2009

MINISTÉRIO PÚBLICO: MariaInez Klautau de Memdonça Gueiros. Relatório

Tratam os autos sobre Termo de Adesão ao Contrato Único de Prestação de Serviços que entre si celebraram a Administração Regional do Outeiro – AROUT e o Banco do Brsil S/A. Exercício 2009.

O ato sob análise tem por objeto “A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, a fim de atender as necessidades da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO OUTEIRO”. O período de vigência é de um ano a contar de 06.04.2009.

A 5ª Controladoria/Jurídico (fls.61/66) opinou pela Irregularidade e não cadastramento do Termo de Adesão referenciado, após cumprimento parcial da diligência, pois restou ainda a falha no parecer jurídico “que fundamentou o ato na Modalidade de Inexigibilidade de Licitação (fls. 44/46), contrariando, ao que prevê o Contrato de Adesão, cuja fundamentação baseia-se na Dispensa de Licitação (fls.50)” e pela ausência de assinatura do Contrato.

O Ministério Público (fls. 69) informa que o Banco do Brasil S/A firmou obrigação de prestação de serviços à Administração Regional do Outeiro – AROUT a custo zero e com dispensa de licitação, não havendo no aludido termo de adesão, cláusulas de obrigações para a Administração Muniapal, o que constitui exceção ao previsto na Alínea “g”, do Inciso I, do Art. 30, da Lei Orgânica do TCM/PA de nº 25/94, que tratada de atos sujeitos a cadastramento.

Diz ainda, que este Tribunal de Contas, em processo idêntico (Proc. nº 200908502-00, Resolução nº 9.979, de 10.02.2011) decidiu pelo arquivamento do processo, o que motivou sua